



Resolução nº 1/2022 do Conselho de Supervisão da BSM Supervisão de Mercados (“BSM”) sobre parcelamento de multas, aplicadas em Processos Administrativos Disciplinares conduzidos pela BSM, na forma do Regulamento Processual.

O Conselho de Supervisão da BSM, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 34, inciso XII, do Estatuto Social da BSM, e o art. 46, §1º, inciso I, da Instrução da Comissão de Valores Mobiliários nº 461, de 23 de outubro de 2007, resolve editar a presente Resolução.

CAPÍTULO I

ÂMBITO E FINALIDADE

Art. 1º A presente Resolução dispõe sobre as regras de parcelamento de multas aplicadas no âmbito de Processos Administrativos Disciplinares conduzidos pela BSM, na forma do Regulamento Processual.

CAPÍTULO II

DAS REGRAS DE PARCELAMENTO

Art. 2º As multas aplicadas em decisões definitivas no âmbito de Processos Administrativos Disciplinares da BSM podem ser objeto de parcelamento, na forma desta Resolução.

§1º Sob nenhuma hipótese será admitida redução do valor da multa aplicada em decisões definitivas no âmbito de Processos Administrativos Disciplinares da BSM.

§2º As multas de que trata o *caput* podem ser parceladas em prestações mensais, iguais e sucessivas, respeitando-se os limites e critérios dispostos na tabela a seguir:

Valor da multa x Quantidade de Parcelas				
Valor da multa	Até R\$ 50 mil	Superior a R\$ 50 mil até R\$ 100 mil	Superior a R\$ 100 mil até R\$ 200 mil	Superior a R\$ 200 mil
Número de parcelas para Pessoas Físicas	até 2	até 4	até 8	até 10
Número de parcelas para Pessoas Jurídicas	0	até 2	até 4	até 5

§3º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), ainda que a necessidade de observância desse limite implique deferimento de uma quantidade de parcelas diferente da disposta na tabela apresentada no §2º.

Art. 3º Caberá ao Diretor de Autorregulação decidir as condições de pagamento e comunicá-las ao solicitante.

Art. 4º O parcelamento da multa poderá ser solicitado até a data de vencimento para pagamento à vista, estabelecido na intimação encaminhada pela BSM ao Defendente, após o trânsito em julgado da condenação.

Parágrafo único. Após o decurso do prazo a que se refere o *caput* sem pagamento da multa ou pedido de parcelamento, a BSM tomará as medidas judiciais cabíveis para cobrança do débito.

CAPÍTULO III

DO VALOR A SER PARCELADO

Art. 5º O valor de cada parcela corresponderá à divisão do montante da multa pelo número máximo de parcelas aplicável, respeitando-se o valor mínimo, conforme disposto no art. 2º.

Art. 6º O valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, deve ser acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação realizada até o mês anterior ao do pagamento, e de juros de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

Parágrafo único – A BSM intimará o Defendente para pagamento da primeira parcela com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data do vencimento.

CAPÍTULO IV

DA RESCISÃO

Art. 7º O parcelamento concedido na forma disciplinada nesta Resolução será rescindido em caso de não pagamento de qualquer parcela até o prazo de seu vencimento.

§1º Na hipótese de rescisão de que trata o *caput*, ocorrerá o vencimento antecipado e automático das demais parcelas.

§2º O pagamento parcial da parcela não será considerado para efeito de quitação.

§3º Na hipótese de rescisão do parcelamento:

I - será efetuada a apuração do débito remanescente, deduzindo-se o valor das parcelas pagas;

II - o valor do débito remanescente será acrescido de multa de mora e juros;

III - a multa de mora a que se refere o inciso II deste artigo será calculada à taxa de 0,33%, por dia de atraso, a partir do primeiro dia subsequente à data de vencimento do prazo previsto para o pagamento da parcela inadimplida, até o dia em que ocorrer o pagamento, limitada ao percentual de 20%; e

IV - os juros a que se refere o inciso II deste artigo serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de juros de 1% no mês de pagamento.

Art. 8º Não será admitido reparcelamento dos débitos oriundos de parcelamento rescindido.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Caberá ao Diretor de Autorregulação a aplicação do disposto nesta Resolução.

Art. 10. A presente Resolução tem o início da sua vigência na data da sua publicação.

Parágrafo único. O disposto nesta Resolução não se aplica a multas aplicadas, em decisões definitivas no âmbito da BSM, anteriormente à publicação desta Resolução.

Resolução do Conselho de Supervisão da BSM, em 31 de maio de 2022. Presidente do Conselho de Supervisão, Sr. Carlos Cezar Menezes, Vice-Presidente do Conselho de Supervisão, Sr. José Flávio Ferreira Ramos; Conselheiros, Sra. Aline de Menezes Santos, Srs. Henrique de Rezende Vergara, João Vicente Soutello Camarota, Marcos José Rodrigues Torres, Marcus de Freitas Henriques, Murilo Robotton Filho, Rodrigo de Almeida Veiga, Sergio Odilon dos Anjos; e Conselheiro e Diretor de Autorregulação, Sr. André Eduardo Demarco.